

30
3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSAJ

PROTOCOLO: N° 1465581

INTERESSADO: VALDEVINO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR, PASS. BOM
JESUS N° 466, BAIRRO: SACRAMENTA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. 4ª VARA DA
FAZENDA DE BELÉM. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AQUISIÇÃO DE
CADEIRA DE RODAS. PORTADOR DE POLIOMELITE AGUDA.
APLICABILIDADE DO ARTS. 24 IV, DA LEI 8.666/93.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO N° 357/2015

I - DOS FATOS

Este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde foi instado a se manifestar, por meio de parecer, a respeito de aquisição **em favor de VALDEVINOMEDEIROS DA SILVA JÚNIOR**, no intuito de dar cumprimento à **DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE LIMINAR**, DO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, tramitando sob o n° 0000793-85.2011.8.14.0301, concernente ao **FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS NEW GENESYS RECLINÁVEL DA REAM TEAM ULX - LINHA ADULTA DA ORTOBRÁS**.

Trata-se de Mandado de Segurança c/c pedido de tutela antecipada em face do Município de Belém e Secretário do Município de Belém, impetrado por VALDEVINO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR, portador de POLIOMELITE AGUDA, SOB O CID 10 A80 nos termos de laudos médicos acostado aos autos.

Diante disso, o juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém-PA deferiu o pedido de liminar e determinou que o Município de Belém fornecesse os medicamentos supra.

Em diligência fora solicitado ao setor competente que procedesse à cotação de preços da referida cadeira de rodas, o que foi atendido conforme fls. 15 a 22 dos autos.

Em resposta, as empresas F CARDOSO E CIA (CNPJ: 04.949.905/0001-63), CIRUBEL CIRURGIA BELÉM COM. E REP. LTDA (CNPJ: 05.323167/0001-07) e TRABSERV SERVIÇOS E COMÉRCIO (CNPJ: 13.742.756/0001-58), ofertaram suas propostas.

Presente nos autos também está certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade de FGTS, certidões positivas com efeitos de negativas de débitos relativos contribuições previdenciária e aos tributos federais e à dívida ativa da união, fls. 24 a 27.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DO DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A Constituição Federal de 1988 assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III- a dignidade da pessoa humana;"

Ocorre que, não há que se falar em plenitude da dignidade da pessoa humana sem que exista a garantia do direito à saúde.

32
8

Por isso, nossa Carta Magna, em seus artigos 6º e 196, assegura de forma contundente que:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (destacamos)

"Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifos nossos)

Observando o positivado em lei, refletimos que tanto a nossa superior Carta Magna, como os princípios que norteiam nossa vertente jurídica, preceituam e dissertam sobre a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais e imprescindíveis a existência de uma vida digna e honrada.

Logo, o pleito ora analisado se funda na requisição de um direito prontamente entrelaçado com a manutenção da vida digna do paciente, não sendo possível haver decisão que não seja a concessão do pleiteado, diante ao fato de ser este primordial a saúde.

Assim, a aquisição da cadeira de rodas ao requerente, portador de poliomielite aguda, ora pleiteada, faz-se indispensável para resguardar a sua saúde.

II - DA AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - CARÁTER EMERGENCIAL:

É sabido que a regra para aquisição do objeto deste parecer é por meio do processo de licitação, que é um procedimento administrativo formal e tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição ou contratação de uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Entretanto, embora exista a real importância de processo licitatório e a crucial necessidade da sua existência, a Lei prevê a possibilidade da dispensa deste procedimento quando constatado um caso de emergência e caracterizada urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Em espécie, considerando o disposto no Parecer Técnico nº 26, no qual pontua que para minimizar a situação do requerente, considerando ainda a solicitação ser oriunda de demanda judicial, o artigo 24, IV da Lei 8.666/93 é uma das formas de contratação direta, que possibilita a dispensa de licitação.

Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no artigo supramencionado, tendo em vista a emergência do caso em comento e a necessidade de atendimento imediato do requerente, por tratar-se de **fornecimento de cadeira de rodas, essencial para a locomoção do requerente, a fim de viabilizar os tratamentos dos quais necessita em razão de sua limitação física, que é portador, no intuito de se evitar maiores agravamentos.**

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Neste sentido, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, tornando-se imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais está a possibilidade de contratação direta.

Outrossim, importante observar os requisitos legais previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 comuns a esses processos de contratação direta.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - Justificativa do preço.

Desta feita, visando a realização dos procedimentos e exigências estabelecidas no art. 26, encontra-se caracterizada a situação emergencial, conforme dispõe o inciso I, uma vez que o requerente não mais pode esperar e a demora na realização do exame causará prejuízos à saúde do mesmo.

III - DA COTAÇÃO DE PREÇOS

A Lei nº 8.666/93 ao regular o processo licitatório, preconiza pela busca da proposta mais vantajosa para satisfação do interesse público. O que também deverá ser observado, mesmo nos casos de dispensa de licitação, em homenagem aos princípios constitucionais esculpidos do Art. 37, caput da Constituição federal de 88, bem como os previstos na Lei de licitação nº 8.666/93, entre os quais, destacam-se os princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, e o da proposta mais vantajosa.

A fim de dar cumprimento à demanda judicial com todo respaldo legal, fora solicitado ao setor competente, a cotação de preços dos medicamentos supra, no intuito de se buscar a proposta mais vantajosa com no mínimo de 03 (três), o que foi atendido, com a participação as empresas F CARDOSO E CIA (CNPJ: 04.949.905/0001-63), CIRUBEL CIRURGIA BELÉM COM. E REP. LTDA (CNPJ: 05.323167/0001-07) e TRABSERV SERVIÇOS E COMÉRCIO (CNPJ: 13.742.756/0001-58), ofertaram suas propostas conforme Cotação de preços datada de 26/02/2015, na qual consta como melhor proposta a da empresa F CARDOSO E CIA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Levando-se em consideração os fatores acima explanados e visando o cumprimento da decisão judicial, não resta a esta Secretaria alternativa, senão socorrer-se do procedimento de dispensa de licitação, dada a necessidade premente de fornecimento dos medicamentos solicitados e a inviabilidade da espera pela conclusão de um processo licitatório, bem como a adequação aos pressupostos exigidos pela lei.

No que tange ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 64 (...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifo nosso)

Entre os princípios que norteiam o processo licitatório, temos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual ficam os licitantes bem como o Ente Público

vinculados as regras previstas no instrumento convocatório, de tal sorte que qualquer inobservância poderá ocasionar nulidade.

Relativamente ao licitante, nos termos do artigo supra, há de forma expressa a materialização desse princípio, quando prevê que estará o licitante liberado da proposta apresentada se decorridos o prazo de 60 dias. Ou seja, ficará obrigado ao objeto da licitação nos termos do valor repassado, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 81 da Lei de licitações.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA.

1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto.
2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." 3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso. 4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato. 5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para

a Administração quanto para os licitantes.
6. (...).

Em espécie, ao analisar as propostas (fl. 18 a 22) apresentadas pelas empresas participantes na cotação de preços, temos que **encontram-se plenamente válidas**, nos termos do art. 64 §3º da Lei 8.666/93.

III - DO CUMPRIMENTO DA DECISÕES JUDICIAIS

Considerando que o objeto da presente dispensa de licitação de caráter emergencial, pautada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consiste na **aquisição de cadeira de rodas por determinação judicial**, cumpro ressaltar, no entanto, que decisões judiciais devem ser cumpridas com a maior brevidade possível, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330, do Código Penal.

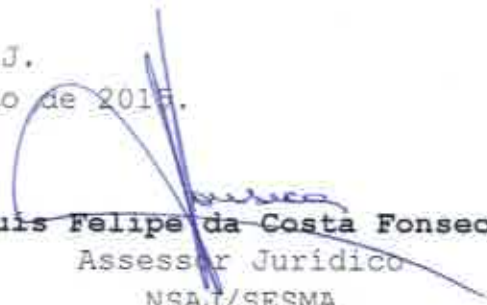
CONCLUSÃO:

Neste prisma, visando atender a Decisão Judicial da 4ª Vara da Fazenda de Belém, **SUGERIMOS**, através do procedimento de dispensa de licitação, que seja adquirido em favor de **VALDEVINO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR** a **CADEIRA DE RODAS** pleiteada, por meio da empresa **F CARDOSO E CIA LTDA** (CNPJ:04.949.905/0001-63), que pelo critério de **menor preço**, nos termos do Mapa Comparativo de Preços (fl. 23), foi considerada a proposta **mais vantajosa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por uma unidade, estando este procedimento devidamente amparado pela Lei

39
30

8.666/93, em seu art. 24, IV, que possibilita a dispensa diante do caráter EMERGENCIAL.

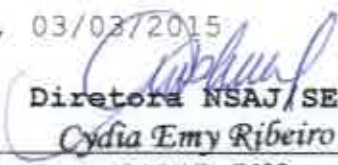
É o parecer, S M J.
Belém, 03 de março de 2015.


Luis Felipe da Costa Fonseca
Assessor Jurídico
NSAJ/SESMA

1. Ao Controle Interno para manifestação;

2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém, 03/03/2015


Diretora NSAJ/SESMA

Cydia Emy Ribeiro

OAB / Pa 7623

Diretora do NSAJ / SESMA